

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Estabelece limites de endividamento público, institui a obrigação de equilíbrio fiscal permanente, reforça a proteção da moeda nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Princípio da Responsabilidade Fiscal Permanente**, segundo o qual o Poder Executivo da União deverá adotar políticas econômicas voltadas à preservação do valor da moeda, ao controle da dívida pública e à sustentabilidade das contas governamentais.

Art. 2º A dívida pública bruta da União não poderá ultrapassar o equivalente a 60% (sessenta por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, salvo em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

§ 1º No caso de o percentual mencionado no caput ser ultrapassado, o Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Reequilíbrio Fiscal, contendo:

- I – metas de redução gradual da dívida;
- II – cronograma de contenção de gastos públicos;
- III – revisão de subsídios, renúncias fiscais e despesas não essenciais;
- IV – proibição de novos aumentos de despesas obrigatórias até o retorno ao limite constitucional.

§ 2º Enquanto o plano estiver em vigor, fica vedada a criação de novos impostos, cargos, auxílios, fundações ou empresas estatais, exceto mediante aprovação por três quintos do Congresso Nacional.



Art. 3º O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, relatório detalhado de endividamento e variação cambial, contendo os impactos do déficit sobre o poder de compra da moeda nacional e sobre a inflação acumulada.

Art. 4º Fica determinado que qualquer aumento de despesa permanente deverá vir acompanhado da indicação de fonte de receita correspondente e sustentável, vedando-se a criação de obrigações futuras sem cobertura financeira efetiva.

Art. 5º O descumprimento reiterado dos limites estabelecidos nesta Lei caracterizará crime de responsabilidade fiscal, aplicando-se as penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição busca restaurar no Brasil a moralidade econômica e o respeito ao dinheiro do contribuinte, princípios há muito corrompidos pela cultura do gasto público irresponsável e da manipulação inflacionária.

A história ensina que a destruição de uma nação raramente começa com tanques, geralmente começa com o rompimento da confiança na moeda.

Quando o Estado gasta mais do que arrecada, ele transfere a conta para o povo por meio da inflação, corroendo salários, aposentadorias e poupanças.

Em outras palavras: a inflação é o imposto dos pobres.

O Brasil já viveu os efeitos devastadores dessa política. A instabilidade monetária das décadas passadas foi fruto de sucessivos governos que acreditaram que o dinheiro público nasce do nada, e não do esforço do trabalhador.



É dever de um governo sério gastar menos, planejar mais e respeitar o que o cidadão produz.

Ao estabelecer limites constitucionais de endividamento, esta Lei busca impedir que governos populistas comprometam o futuro em nome de ganhos políticos imediatos.

A responsabilidade fiscal não é apenas uma questão técnica, mas um princípio moral: ninguém tem o direito de gastar o que não lhe pertence, nem o governante tem o direito de endividar as próximas gerações para manter privilégios no presente.

A moeda forte é o alicerce de um país livre. Quando a moeda perde valor, o Estado ganha poder e o povo perde autonomia.

Este projeto, portanto, é uma declaração de soberania econômica e respeito à liberdade individual, pois protege a moeda, o trabalho e o patrimônio do cidadão de bem.

Assim, propomos esta Lei como instrumento de reconstrução moral e financeira do Estado brasileiro, devolvendo ao País o rumo da prosperidade, da confiança e da disciplina fiscal. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

